



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060941-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCIMARA OLIVEIRA, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC VIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.754

Agravo de Instrumento nº 2060941-08.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (5ª Vara Cível)

Ação: Execução de título extrajudicial

Agravante: Lucimara Oliveira

Agravado: Condomínio Residencial Le Parc Vida

Agravo de instrumento. Gratuidade processual. Pedido não apreciado em Primeiro Grau. Concessão somente para processamento deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Execução de título extrajudicial (cobrança de despesas condominiais). Decisão interlocutória que rejeita a impugnação da executada e mantém a constrição dos valores encontrados em sua conta corrente. Irresignação. Desacolhimento. Penhora de saldo bancário. Hipóteses de impenhorabilidade não configuradas (art. 833 do CPC). Ausência de demonstração de que a conta bloqueada se trata de conta salário ou poupança, tampouco de que a constrição atinge o mínimo existencial da agravante e/ou impede ou mesmo prejudica sua atividade laborativa (inspetora de qualidade). A regra do artigo 805 do CPC, que assegura execução menos gravosa para o devedor, não transfere ao credor o gravame de eventual execução demorada e inescrutável. Princípio da efetividade da execução. Ordem legal de preferência do art. 835 do CPC que elege o dinheiro como primeiro bem a ser constrito. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão interlocutória que, em ação de execução atrelada a despesas condominiais inadimplidas, rejeitou a impugnação da executada e manteve a integralidade do bloqueio de valores (fls. 64).

Sustenta a agravante, em síntese, que houve o bloqueio em sua conta do valor de R\$ 709,11, montante este proveniente de salário e, portanto, impenhorável. Afirma que trabalha na empresa Revolution do Brasil Adaptação Veicular Ltda., com remuneração modesta, razão pela qual deverá ser determinado o imediato desbloqueio do valor constricto, já que, além de atingir verba salarial, ainda está trazendo atraso no pagamento de prestação de imóvel. Postula o deferimento da justiça gratuita. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do agravo.

Recurso não preparado e respondido (fls. 108/113).

Indeferido o pleito liminar (fls. 104/105).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, observo que a agravante requereu os benefícios da justiça gratuita (vide fls. 24), pleito não apreciado em Primeira Instância, de modo que o deferimento do benefício, neste momento, resultaria em supressão de um grau de jurisdição.

Contudo, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 27), defiro o pedido de justiça gratuita, unicamente para o processamento deste recurso, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução de título extrajudicial de crédito comum (despesas condominiais).

De plano, cabe marcar-se o conteúdo do art. 833, IV, V, X e § 2º do CPC, *verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento

do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Na peculiaridade dos autos, não houve a penhora da remuneração a ser paga à agravante, mas sim de seu saldo bancário, o que impõe verificar se o numerário bloqueado mantém a característica de impenhorabilidade, consoante fixado pela decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp 1184765/PA, de relatoria do Min. LUIZ FUX, pelo rito dos recursos repetitivos, *ipsis litteris*:

“o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008” (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/12/2010).

Impõe-se, assim, o exame das movimentações bancárias anteriores ao bloqueio judicial, na

medida em que os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, ao entrar na esfera de disponibilidade do executado, as verbas originalmente impenhoráveis que não tenham sido consumidas, perdem o seu caráter alimentar, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)” (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

“Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC.

- Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda.

- A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário.

- É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.

- A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor.

- Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta” (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010).

“Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.

- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.

- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.” (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula

nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável” (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Na espécie, não emerge dos documentos apresentados que a conta bloqueada se trata de conta salário ou poupança, tampouco que a constrição atinge o mínimo existencial da agravante e/ou impede ou mesmo prejudica sua atividade laborativa.

Ainda que tenha demonstrado que a conta-corrente objeto do bloqueio é utilizada para administrar seus rendimentos, seria de rigor que comprovasse que a constrição, em sua extensão, teria o condão de comprometer a continuidade de suas atividades (inspetora de qualidade), ônus do qual não se desincumbiu.

Cabe registrar que os extratos de movimentação financeira exibidos pela própria executada (fls. 29/33) evidenciam intensa movimentação financeira, com diversos créditos recebidos via pix, contabilizando valores superiores àquele bloqueado (R\$ 709,11), daí se inferindo que não decorrem de receita exclusivamente laboral.

Acrescente-se, por oportuno, que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária a prova de esgotamento das diligências possíveis para localização de bens passíveis de penhora para autorização da penhora *on line*.

Por fim, ressalte-se que, não obstante a necessidade de se realizar a execução do modo menos gravoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao devedor, deve-se considerar que a execução é processada no interesse do credor, sobrelevando, no caso, o fato de que a agravante sequer se ocupou em indicar bens alternativos à penhora.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator